

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO**

Proc. nº 0811387-86.2024.8.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do Procurador-Geral de Justiça abaixo assinado, vem perante Vossa Excelência, nos autos do processo acima mencionado, com fulcro nos arts. 994, III e 1021 do CPC c/c art. 3º do CPC e art. 644 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, interpor **AGRAVO REGIMENTAL** em face da decisão de Id. 37091681, que revogou as medidas cautelares impostas em desfavor de Maria Paula Azevedo Desterro.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Veja-se que o prazo previsto no art. 644 do STJ para interposição do agravo regimental criminal, cabível em face de decisão do relator em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, contados da intimação da decisão impugnada. *In casu*, a decisão foi prolatada em 28.06.2024, sendo inequivocamente tempestivo o recurso interposto na mesma data.

Registre-se que, em que pese não tenham sido expedidas as intimações atinentes à decisão, aplica-se ao Direito Processual Penal, por analogia, o §40 do art. 218 do Código de Processo Civil, que dispõe “será considerado tempestivo o ato praticado

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO**

antes do termo inicial do prazo”, extinta, portanto, a figura do recurso prematuro ou prepóster.

Merece destaque, ainda, que as decisões proferidas pelos Tribunais merecem ser, via de regra, tomadas pelo Órgão Colegiado, razão pela qual, caso não exerça o juízo de retratação previsto no art. 644 do Regimento Interno do TJMA, pugna-se pela remessa dos autos ao respectivo órgão colegiado, para que aprecie o presente recurso.

II. SÍNTESE DA DECISÃO AGRAVADA

A decisão agravada, em síntese, relata que *“não obstante compartilhe do entendimento da minha antecessora neste processo quanto à existência de indícios de autoria e materialidade de supostos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro atribuídos à agravante, verifico que a decretação da medida cautelar de afastamento temporário do cargo público de Prefeito Municipal mostra-se **desarrazoada e desproporcional**”*.

Narra a decisão que os fundamentos apresentados pelo Ministério Público para fundamentar o pedido de prisão preventiva, dentre outras cautelares, *limita-se a contratos administrativos específicos celebrados entre os anos de 2020 e 2022*, bem como que *apesar de a Prefeita Municipal Maria Paula Azevedo Desterro responder a diversas ações de improbidade administrativa*, bem como *ser investigada em outros procedimentos*, não restou demonstrado, de forma inequívoca, que ela *“não interrompeu o cometimento de delitos”*.

Afirmou que a “eventual prática de crimes em um passado recente” não autoriza a conclusão de que o esquema de fraudes à licitação em Paço do Lumiar ainda

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

esteja ocorrendo, de modo a legitimar a decretação da medida cautelar de afastamento do cargo público.

Asseverou que *embora a Prefeita Municipal seja investigada pela suposta prática de delitos contra a Administração Pública e praticadas em decorrência do seu cargo*, não implica em dizer que **seu retorno às funções prejudicaria o andamento das investigações**.

A interposição no presente recurso, nos termos do arts. 994, III e 1021 do CPC c/c art. 3º do CPC e art. 644 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, tem por objetivo apresentar os **fundamentos de fato e de direito para a manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública da Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, bem como as demais cautelares até então em vigor**, pelos motivos que passa a pontuar.

III. DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DA PREFEITA MUNICIPAL

Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão de Id. 36278364, reconsiderada pela decisão agravada (Id. 37091681), determinou o afastamento cautelar da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar com fundamento no art. 319, VI, do CPP¹, em razão dos fundados indícios de autoria e materialidade dos crimes de organização criminosa, fraude a licitações, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro

¹ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (...) VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

perpetrados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como por identificar presentes os requisitos para a concessão da medida.

Observou-se, em sede de cognição sumária, os requisitos para a determinação da medida, eis que além do *fumus comissi delicti*, verificou-se a necessidade de afastamento da Prefeita Municipal para a **garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal**, considerando, ainda, a **contemporaneidade dos fatos ensejadores da medida cautelar**. Existentes, portanto, “**elementos concretos para decretação da prisão preventiva solicitada**” desde o ajuizamento da presente demanda, conforme reconhecimento pela Eminente Desembargadora Maria da Graça Amorim, na decisão de Id. 36278364, a qual fora substituída pelo afastamento cautelar da gestora, não havendo que se falar em desproporcionalidade na medida, tampouco havendo que se falar em ausência de fundamentação concreta para sua decretação.

Em que pese a decisão agravada prever que a linha das investigações ministeriais se limita a contratos administrativos celebrados nos anos de 2020 e 2022, e de que inexistiria prova concreta de que a Prefeita Municipal “não interrompeu o cometimento de delitos” ou de que sua manutenção no cargo não afetaria a instrução processual, tem-se que tais argumentos, apresentados inicialmente pela defesa da Prefeita Municipal, não merecem prosperar; bem como que o Eminente Desembargador Relator deixou de se manifestar quanto a documentos acostados nos autos (Id.’s 36653187, 36433231, 36659010, 36605724 e 36700525), que **merecem ser levados em consideração**, conforme se expõe adiante.

Na petição de Id. 36653187, o Município de Paço do Lumiar/MA, através de seu Procurador-Geral, requereu sua habilitação nos autos, como terceiro interessado, tendo em vista a pertinência da matéria para o Ente Público. Ainda, postulou pela juntada

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

de documentos, considerando notícias “*de conhecimento público*” de que a investigada **Maria Paula Azevedo Desterro** estaria, **NA VIGÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE VEDAVAM SUA COMUNICAÇÃO COM QUALQUER SERVIDOR OU AGENTE PÚBLICO DE PAÇO DO LUMIAR**, mantendo contato com agentes políticos de Paço do Lumiar/MA, em descumprimento **REITERADO da aludida proibição**, o que demonstra, minimamente, um completo descaso com a ordem judicial emanada.

Veja-se que a própria Prefeita Municipal afastada admitiu, na petição de Id. 36433231, **que se reuniu com Vereadores do Município de Paço do Lumiar, sem especificar local e data**, por entender que as medidas impostas “*não dizem respeito ao pleno exercício dos seus direitos políticos*” e que “*o referido ato decisório tampouco a proíbe de manter relação/contato com agentes políticos que não sejam investigados nesses autos*”.

Frise-se que, em **evidente má-fé**, a gestora municipal chegou a **transcrever o trecho da decisão que decretou as cautelares de forma diversa** (Id.’s 36433231 e 36605724), no afã de justificar a não ocorrência de descumprimento de ordem judicial, referindo-se ao item III.III da decisão da seguinte forma:

do Lumiar/MA, agregando a Prefeitura e a Câmara de Vereadores; e 3) **proibição de se comunicar com qualquer investigado, testemunha ou delator, assim como com os agentes públicos ou servidores do município de Paço do Lumiar/MA, o que agrega a Prefeitura e a Câmara de Vereadores** (Id. nº 36143069).

5. Para além disso, o referido ato decisório tampouco a proíbe de manter relação/contato com agentes políticos que não sejam investigados nesses autos, sobretudo quando se tratar de interesse partidário, para fortalecimento de aliança eleitoral, como o caso da reunião em comento.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

Ocorre que, rememore-se: a decisão de Id. 36143069, que decretou a prisão preventiva da Prefeita Municipal Maria Paula Azevedo Desterro (“Paula da Pindoba”), substituindo-a, de plano, por medidas cautelares pessoais, previu, em seu item III.III a proibição de comunicação com **QUALQUER** agente público/servidor, sem a supressão do termo “QUALQUER”, conforme tentou fazer crer a gestora municipal, buscando lacunas na decisão que foi clara ao estabelecer a aludida vedação, conforme transcrito abaixo:

(III.I.) **AFASTAMENTO CAUTELAR da PREFEITA MUNICIPAL de PAÇO do LUMIAR/MA, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO** (‘Paula da Pindoba’) de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO), com base no art. 319, IX, CPP. Prazo: 50 dias. Após o fim do prazo, o MPE/MA deverá apresentar DENÚNCIA, momento em que será (re)avaliada a situação funcional da alcaide;

(III.II.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ‘Paula da Pindoba’) e de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO) de **INGRESSAR** nas DEPENDÊNCIAS do GOVERNO MUNICIPAL, em **QUALQUER PRÉDIO do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA**, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, II, CPP);

(III.III.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, ‘Paula da Pindoba’) e de sua respectiva SECRETARIA MUNICIPAL de ADMINISTRAÇÃO e FINANÇAS (FLÁVIA VIRGÍNIA PEREIRA NOLASCO) de SE COMUNICAR COM QUALQUER INVESTIGADO, TESTEMUNHA ou DELATOR nesta INVESTIGAÇÃO, bem como PROIBIÇÃO de SE COMUNICAR COM QUALQUER AGENTE PÚBLICO ou SERVIDOR do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, III, CPP). *(grifou-se)*

Cumpre registrar, ainda, que a referida petição (Id. 36433231) foi protocolada em 07.06.2024, após divulgação na mídia² **(ANEXO 04)** de que, mesmo afastada, Maria Paula Azevedo continuaria frequentando o Centro Administrativo onde funciona a Prefeitura de Paço do Lumiar, onde teria sido vista três dias após

² Disponível em: <<https://joerdsonrodrigues.com.br/politica/2024/06/01/mesmo-afastada-paula-da-pindoba-desafia-a-justica-e-continua-a-frequentar-prefeitura/amp/>>. Acesso em 26.06.2024.

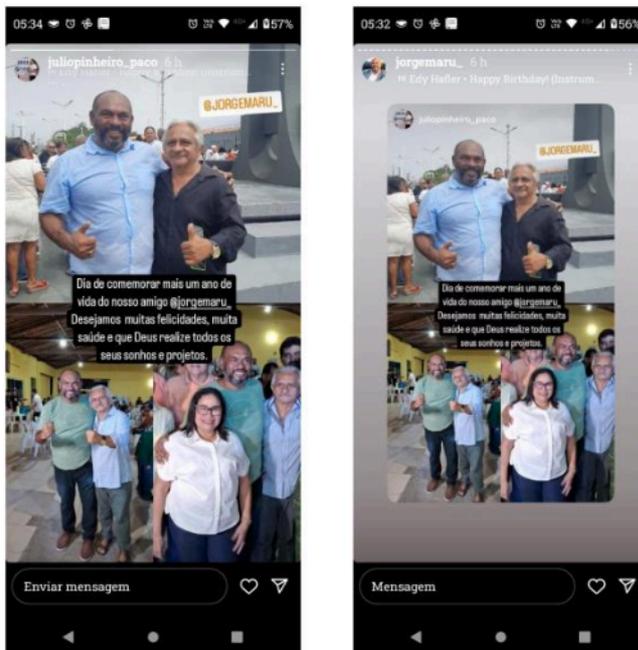
ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

seu afastamento “*carregando alguns papéis*”, indicando possivelmente não apenas o descumprimento do item II.III (proibição de se comunicar com qualquer agente público de Paço do Lumiar), mas também do previsto no item II.II (proibição de ingressar em qualquer prédio da Prefeitura Municipal).

Evidente, portanto, o desrespeito à ordem judicial então vigente, o que, conforme se detalhará, não ocorreu de forma isolada, o que denota sua tentativa de desmoralizar as instituições de justiça, garantindo sua impunidade independentemente das medidas decretadas em seu desfavor.

Após a Prefeita Municipal afastada informar a reunião referida acima, foi comunicado pelo Município de Paço do Lumiar, através da petição de Id. 36653187 que a investigada **Maria Paula Azevedo compareceu em evento festivo em 13/06/2024**, realizado em comemoração ao **aniversário do Sr. Antonio Jorge Lobato Ferreira, vereador e Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA**, presença esta que foi, inclusive, amplamente divulgada na rede social *Instagram* do Vereador Jorge Maru chegando a ser divulgada também em notícias de *blog* conforme se vê das imagens abaixo, trazidas aos autos pelo Ente municipal:

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO**



Postagens no Instagram do Presidente da Câmara Municipal Jorge Maru



Notícia no Blog Domingos Costa³

³ Disponível em: <<https://www.domingoscosta.com.br/paula-da-pindoba-descumpre-decisao-judicial-e-pode-ter-prisao-requerida-pelo-ministerio-publico/>>. Acesso em: 26.06.2024.

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

Com a juntada da referida documentação pelo Município de Paço do Lumiar, a investigada Maria Paula Azevedo atravessou a petição de Id. 36659010, na qual **admitiu novamente a presença na celebração durante as vigências das cautelares** e reiterou que, em seu sentir, a decisão que impôs medidas cautelares à investigada não diz respeito ao pleno exercício dos seus direitos políticos, bem como, **novamente, deu conotação diversa à ordem judicial até então vigente, buscando esquivar-se de seu cumprimento e ludibriar o Poder Judiciário quanto à clareza de suas próprias decisões:**

previstas no art. 15, da Constituição Federal¹. Logo, a sua participação em eventos dessa natureza, desde que observado os limites geográficos mencionados no ato decisório, não deve(ria) ser obstada, ou vista como descumprimento de eventual cautelar, sob pena de ser configurada cassação ilegal de seus direitos políticos.

04. Além disso, o referido ato decisório tampouco proíbe a investigada de manter relação com agentes políticos que não sejam investigados nesses autos, sobretudo quando se tratar de interesse meramente partidário, para fortalecimento de aliança eleitoral, como o caso em comento.

Ocorre que é inconcebível premiar a própria torpeza da parte processual que, buscando criar lacunas na decisão que impôs em seu desfavor medidas cautelares pessoais, a descumpra com fundamento em clara distorção e, na sequência, reverte a ordem judicial que, desde o início, já descumpria. A postura apresentada pela investigada demonstra evidente interesse pessoal de retornar ao cargo de prefeita, o que, contudo, não transcende o interesse público em discussão, sendo certo que seu eventual retorno à função exercida ocasionaria indevidas interferências à instrução processual.

Não bastasse dois comprovados descumprimentos da cautelar nos autos, na petição de Id. 36700525, **Maria Paula Azevedo admitiu o descumprimento da cautelar pela terceira vez**, visto que informou que realizaria “*encontro de natureza*

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

política” em sua residência, com presença de Vereadores do Município de Paço do Lumiar/MA, **reconhecendo**, assim, que continuava mantendo contato com agentes políticos municipais, a despeito da decisão que expressamente vedou essa interlocução.

Entende-se, contudo, que a mera comunicação nos autos, por parte da Prefeita Municipal afastada, de que vem mantendo contato com agentes políticos do Município de Paço do Lumiar/MA, não elide sua responsabilização por efetivo **descumprimento, direto e reiterado, de ordem judicial que foi clara ao estabelecer a proibição de contato com “QUALQUER AGENTE PÚBLICO OU SERVIDOR DE PAÇO DO LUMIAR”**, conforme transcrito alhures, evidente a má-fé no deliberado descumprimento da decisão, eis que não existe qualquer obscuridade, ambiguidade ou ressalva na aludida determinação, em que pese a Prefeita Municipal tenha transcrito em suas petições trecho da decisão com a supressão do pronome “QUALQUER”, no intuito de dar conotação diversa à ordem judicial.

Igualmente não se deve considerar a decisão que decretou as cautelares foi desproporcional ou desarrazoada. Ressalte-se, a esse respeito, que a **referida decisão foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, com o indeferimento do pedido liminar em sede de habeas corpus (HC nº 921103-MA, Id. 37061980) impetrado pelos patronos de Maria Paula Azevedo Desterro (paciente)**. Na ocasião, entendeu o Ministro Relator Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), que *“a decisão combatida pela impetração que ora se examina foi proferida com fundamentação suficiente e da qual não é viável extrair a conclusão de que cause constrangimento ilegal flagrante sanável monocraticamente na presente fase processual”*, citando, inclusive, a jurisprudência sedimentada daquela Corte, cuja ementa se transcreve abaixo:

Se os delitos investigados guardam relação direta com o exercício do cargo, como na espécie, o afastamento do exercício da atividade pública constitui medida necessária para evitar a reiteração delitiva, bem como para impedir eventual óbice à apuração dos fatos” (RHC n. 79.011/MG, relator Ministro

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 27/9/2017).
(HC n. 839.666/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,
julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Repise-se que, acerca das medidas cautelares, o Código de Processo Penal, em seu art. 282, §§4º e 6º, prevê o seguinte:

“ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§4º **No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.**

(...)

§ 6º **A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar**, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.”.

É de sabença que a prisão preventiva é tida pelo Direito Penal como *ultima ratio*, apenas sendo cabível para resguardar a Ordem Pública ou a Ordem Econômica, velar pela conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que assevera que a **prisão também pode ser declarada em caso de descumprimento de cautelares** e que a decisão que a decretar deve ser motivada e fundamentada:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º **A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares** (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em **receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** (*grifou-se*)

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

Como bem asseverado pela Eminente Desembargadora Relatora Maria da Graça Peres Soares Amorim, na decisão de Id. 36143069, os **requisitos para a concessão da prisão preventiva se encontravam – e permanecem - presentes desde o ajuizamento da medida cautelar, havendo prova da materialidade, bem como indícios suficientes de autoria.** Presentes, ainda, os requisitos **de necessidade de garantia da ordem pública, necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal e contemporaneidade dos fatos:**

“(A.1.) **DOS REQUISITOS da PRISÃO PREVENTIVA: Em juízo de cognição sumária, existe *fumus commissi delicti*, compreendido como os requisitos da prisão preventiva, quais sejam prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.**

Em juízo perfunctório, pode-se apontar os seguintes elementos como prova da materialidade:

* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI e Contratos Administrativos, celebrados em virtude dessa “carona” 2 , para fornecimento de materiais permanentes, aparelhos de ar-condicionado e ventiladores: Contrato SEMAF nº 36/2021 e Contrato FMS nº 37/2021.

* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2020, da Prefeitura de São Bernardo/MA e Contrato SEMED nº 01/2020. * Adesão à Ata de Registro de Preços nº 29/2021, da Prefeitura de Santa Quitéria/MA e correlatos Contratos Administrativos: Contrato SEMED nº 05/2022, Contrato FMS nº 06/2022 e Contrato SEMAF nº 07/2022.

* Ata de Inspeção documentando: - a inexistência de inúmeros produtos descritos nas Notas Fiscais pagas, v.g. “nenhum órgão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar dispõe de fritadeira tacho a gás 7 litros, nem de freezer vertical 246 litros (12 unidades pagas), nem de estante para biblioteca, bem como outros tipos de estantes de aço, tampouco de fogões industriais de diversos tamanhos e capacidades, com chapa e sem chapa, de cooktop, entre outros” (pág. 5 da petição inicial); - a desconformidade entre os produtos descritos nas notas fiscais e os efetivamente fornecidos, de qualidade e preço inferior, em possível sobrepreço e superfaturamento, v.g. “em que pese o pagamento de diversos aparelhos de arcondicionado com capacidades variando entre 9000 BTUs a 24000 BTUs, do tipo inverter ou Split, é fato que só foram constatados nesses locais aparelhos de 9.000 e 12000 BTUs, em sua maioria, alguns poucos de 18000 BTUs, mas nenhum da marca TCL (!), que é a marca prevista na ARP e no contrato, assim como nenhum aparelho de 22000 ou 24000 BTUs, previstos na ARP, no contrato e descritos nas Notas Fiscais que embasaram os pagamentos” (pág. 5 da petição inicial);

* Comparação entre as Notas Fiscais de Entrada (compra) e Saída (venda) de aparelhos de ar-condicionado SPLIT, adquiridos pela empresa V. E. ROCHA FERREIRA junto a empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICA LTDA para posterior fornecimento à Prefeitura de Paço do Lumiar, onde se demonstrou que a venda ocorreu pelo dobro do preço da compra:

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

(...)

* O Relatório de Análise Técnica LAB-LD/MPMA nº 48/2023 apontou inúmeras ilegalidades nas contratações e pagamentos;

* Depoimentos testemunhais de José Cláudio Pereira Soeiro, Cláudio José Silva Resende, Pablo Vinícius Machado dos Santos, Tarcio dos Santos Soares, Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves e Valder Elias Rocha Ferreira. Tais elementos de materialidade sinalizam para os indícios suficientes de autoria por parte da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, com base nos depoimentos testemunhais.

(...)

(A.2.) DOS FUNDAMENTOS da PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA da ORDEM PÚBLICA e NECESSIDADE de RESGUARDAR a CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL na PRESENÇA de INDÍCIOS de FRAUDE à LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO (Ativa e Passiva), ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e LAVAGEM de DINHEIRO.

(...)

Na situação concreta sob investigação, a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA aderiu à 3 Ata de Registro de Preços: ARP nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI, ARP nº 12/2020 da Prefeitura de São Bernardo/MA e Ata de Registro de Preços nº 29/2021 da Prefeitura de Santa Quitéria/MA. Todas elas se apresentavam mais perniciosas ao interesse público por 2 razões: (1ª razão) Após a aderência às Atas de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI, ARP nº 12/2020 da Prefeitura de São Bernardo/MA e Ata de Registro de Preços nº 29/2021 da Prefeitura de Santa Quitéria/MA, destacaram-se 02 (duas) empresas. A “T & V Comércio” é titularizada por Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo em exercício, Walburg Ribeiro Gonçalves, comportamento esse que, além da ilegalidade flagrante, demonstra ausência de valores éticos mínimos, envolvendo-se a um clientelismo incompatível com o Estado Democrático de Direito. A outra pessoa jurídica contratada – V. E. ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60) – recebeu R\$ 1 63.971,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais) sem processo administrativo de empenho, liquidação e pagamento, com indícios de que praticou sobrepreço ao comprar ar-condicionados, da marca Agratto, junto a VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA e vendê-los, em seguida, pelo dobro do valor comprado, para o Município de Paço do Lumiar. Tais condutas atraem gravidade concreta à conduta de todos os envolvidos.

(2ª razão) Ao aderir às 03 Atas de Registro de Preço acima informadas, a alcaide não realizou prévia pesquisa de preços, gerando possíveis prejuízos patrimoniais à coletividade de Paço do Lumiar/MA, com grave lesão à Ordem Pública e Econômica locais. Concretamente falando, basta uma comparação entre a ARP nº 12/2020 de São Bernardo/MA com outras, no mesmo período, visando objetos idênticos ou semelhantes: (a) ARP nº 174/2019 – SEGEP ensejaria economia de R\$ 306.577,00 acaso adotada; (b) Contrato 002.018.006.03397.2019 do Município de Caxias/MA (economia de R\$ 50.500,00 - cinquenta mil e quinhentos reais); (c) ARP 16/2021 – SEGEP (economia de R\$ 206.673,00 – duzentos e seis mil, seiscentos e setenta e três reais); (d) ARP 59/2021 – SEGEP (economia de R\$ 22.240,36 – vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e trinta e seis centavos); (e) ARP 202112050101 de Bacabal/MA (economia de R\$ 47.880,00 – quarenta e sete mil, oitocentos

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

e oitenta reais). O mesmo se diga da ARP nº 29/2021 de Santa Quitéria, pois: (a) haveria economia de R\$ 1.202.434,34 (hum milhão, duzentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) acaso fosse adotada a ARP nº 16/2021 – SEGEP; (b) redução de R\$ 117.581,76 se tivesse havido adesão à ARP nº 17/2021 – SEGEP; (c) contenção de despesas em R\$ 902.269,00 acaso fosse utilizado a ARP 45/2021 do MP-PI; (d) diminuição no custo em R\$ 177.200,00 se a ‘carona’ tivesse sido oriunda da ARP 20210423 – Vitória do Xingu/PA; (e) economia de R\$ 154.408,45 em relação ao ARP 44/2022 do TJMA. Ao ignorar todas essas Atas de Registros de Preços, sempre mais benéficas, do ponto de vista da eficiência e economicidade para a Administração Pública, em circunstâncias que levantam indícios de locupletamento indevida de verbas públicas em benefícios privados, atesta-se, em caráter sumário e cautelar, a gravidade concreta da conduta.

Em suportes fáticos semelhantes, no plano jurisprudencial, o STJ vêm encampando os entendimentos doutrinários acima citados, pois vem entendendo que a gravidade concreta das condutas tipificadas como fraude à licitação, corrupção e lavagem de dinheiro, em situação de organização criminosa, atraem a necessidade de segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública, demonstrando, outrossim, a periculosidade dos agentes envolvidos, pela necessidade da reiteração delitiva para subsistência do grupo criminoso. Ademais, esse conjunto de ilícitos penais costuma ser exercido de modo complexo e permanente. Assim, o Tribunal da Cidadania entende que, nessas hipóteses, não há como manter a liberdade provisória do indiciado/denunciado/réu, nem se tem como deferir medida cautelar pessoal diversa da prisão, pois o próprio *modus operandi* da conduta delinquiria a presença dos requisitos da prisão preventiva.

(...)

(A.3.) DA CONTEMPORANEIDADE: As investigadas exercem, respectivamente, os cargos de Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA e Secretária Municipal de Administração e Finanças do mesmo ente (SEMAF). Ademais, as empresas investigadas continuam ativas, operando em inúmeras licitações e contratos administrativos. Nesse espeque, existe contemporaneidade porque a manutenção dos vínculos contratuais das empresas investigadas com a Administração Municipal.

Não bastassem tais constatações, o STJ entende que o crime de organização criminosa enseja mitigação da contemporaneidade, até mesmo pela cadeia delitiva complexa e habitual das condutas. Em juízo cautelar, detém contemporaneidade a conduta de aderir a inúmeros Atas de Registro de Preços, sem prévia pesquisa de mercado, permitindo que empresas titularizadas por filhos de seus próprios secretários municipais recebam pagamentos milionários por fornecimento não realizado de ar-condicionados e ventiladores. Afinal, o STJ entende que a “*regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantida período de aparente conformidade com o direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ‘ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou de repetição de atos habituais)’*”, como no caso de pertencimento a organização criminosa” (Habeas Corpus nº , Rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª Turma, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação no DJe: 18/06/2019).

Na mesma linha, o crime de lavagem de dinheiro tem natureza de **crime permanente** e **afasta qualquer discussão sobre contemporaneidade**. Afinal, o delito de lavagem de dinheiro e capitais, tal qual tipificado no art. 1º da Lei

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

9613/98, com a redação da Lei 12.683/2012, tem 3 fases: colocação, ocultação/dissimulação/estruturação e integração. Na hipótese concreta, as suspeitas sinalizam que havia colocação de dinheiro público do Município de Paço do Lumiar/MA nas empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), sob o pretexto de fornecimento de materiais permanentes, aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretária Municipal de Educação), SEMAF (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do FMS (Fundo Municipal de Saúde). Porém, a acusação argumenta que os produtos não eram fornecidos, ou, quando eram efetivamente entregues, fazia-se por meio de Marcas e Modelos mais baratos, mediante sobrepreço ou superfaturamento, ou seja, o Ministério Pública aponta desfalque do patrimônio público municipal. Como a ocultação/dissimulação/estruturação exige uma série inenarrável de negócios jurídicos e contabilidades forjadas, comportamentos os quais desenvolvem-se ao longo do tempo, durante meses ou até anos, entende-se pela inexistência de discussão acerca de contemporaneidade em delitos de lavagem de dinheiro. (...)” (*grifou-se*)

No presente caso, verifica-se que, em que pese **presentes os requisitos para a prisão preventiva quando do ajuizamento da medida, conforme reconhecido pela Eminente Desembargadora Relatora**, as medidas cautelares pessoais mais gravosas impostas em face da Prefeita Municipal Maria Paula Azevedo, em substituição à sua prisão, foram a de afastamento do cargo e a de vedação à comunicação com servidores/agentes de Paço do Lumiar.

Ocorre que, acostadas **provas novas** aos autos, consistentes na **confirmação de descumprimento por, pelo menos, três vezes da medida cautelar, conforme informações tanto do município de Paço do Lumiar, como da própria investigada** (Id.’s 36653187, 36433231, 36659010, 36605724 e 36700525 do Processo nº 0811387-86.2024.8.10.0000), percebe-se que a cautelar de proibição de contato com agentes públicos da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, antes de sua revogação, foi reiteradamente ignorada e **não se pode admitir que, premiando o descumprimento da decisão, tal medida seja revogada.**

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO**

Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo crime e da aplicação da lei penal, exige a efetiva comprovação do *periculum libertatis* e do *fumus comici delicti*, nos termos do art. 312 do CPP.

Consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, ilustrada nos julgados abaixo ementados, entende-se que a **reiteração delitiva, a condenação pretérita por fraude à licitação, a insuficiência das cautelares alternativas e a contemporaneidade**, bem como a **complexidade da atuação delitiva**, são fundamentos aptos a justificar a **decretação da prisão preventiva**:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SENTENÇA SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. **FRAUDE A LICITAÇÃO E DESVIO DE RENDAS PÚBLICAS NA CONDIÇÃO DE PREFEITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva, já que, conforme consignado no decreto preventivo, o ora agravante responde a outras sete ações penais e é investigado em pelo menos mais quatro procedimentos, todos por fraudes em licitações, sendo que as supostas lesões ao erário - sem contar as manipulações de provas e intimidações de testemunhas - teriam sido praticadas por meio de influência política amealhada ao longo de anos, "que não se dissipa com o mero afastamento do poder, podendo se perpetuar através de aliados e confábulos celebrados com agentes que ainda se encontram imiscuídos nos quadros da Administração Pública". 4. A necessidade de garantia da ordem pública, que fundamenta a prisão cautelar neste caso, também se mostra presente diante da afirmação, feita pelo Juízo de primeiro grau, de que haveria relevante suspeita de vínculo do ora agravante - tido como o suposto líder da organização criminosa investigada no âmbito da ação penal originária - com a organização criminosa PCC, na medida em que ele possuiria laços estreitos com o ex-secretário municipal Ronaldo Júlio de Oliveira, atualmente condenado por crimes de lavagem de dinheiro oriundo de ações praticadas pela mencionada facção e apontado como o principal responsável por deslocar pessoas envolvidas na administração do ora agravante para a prefeitura de Biritiba Mirim, onde**

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

supostamente dariam continuidade às práticas criminosas. 5. **O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"** (RHC 122.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; HC 154.438/MT, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; e AgR no RHC 144.517/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 5/9/2018). 6. **É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.** 7. Não há falar, no caso em apreço, em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram (e ainda justificam) a imposição da prisão preventiva, uma vez que ora agravante é acusado de integrar a organização criminosa cuja atuação perpetuou-se no tempo e estaria vinculado ao PCC, que opera com habitualidade no seio da sociedade. 8. (...) (AgRg no HC n. 587.419/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 27/10/2021.)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". PRISÃO PREVENTIVA. DISCUSSÕES SOBRE MATERIALIDADE E AUTORIA INCABÍVEIS PELA VIA DO WRIT. INTEGRANTE DE PODEROSA E ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA POR FRAUDE À LICITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONTEMPORANEIDADE. RECEBIMENTO PERIÓDICO DE PROPINA. INVESTIGAÇÕES COMPLEXAS. REQUISITOS DA PRISÃO QUE CONTINUAM PRESENTES. DOMICILIAR. COMORBIDADES. ATENDIMENTO ADEQUADO NO PRESÍDIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas. 2. **Trata-se de paciente apontado como integrante de poderosa organização criminosa, extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, responsável por um dos maiores casos de corrupção do Estado de Santa Catarina. Ainda, o paciente já foi condenado em segundo grau de jurisdição (pendente de recurso aos tribunais superiores) por fraude à licitação perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), na conhecida Operação "Patrula".** 3. **A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"** (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. (...) 6. A forma periódica em que as propinas eram distribuídas evidenciam a contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva decretada. Ademais, a

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

contemporaneidade deve ser aferida em cotejo com a complexidade das investigações no bojo da ação penal instaurada em desfavor do paciente. 7. "No âmbito do Supremo Tribunal Federal, há precedentes no sentido de que "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023). 8. Apesar das suspeitas que pairam sobre a idoneidade dos documentos produzidos pelo médico contratado pelo paciente, foi destacado que o acusado possui atendimento dentro do presídio, com fornecimento de medicamento e serviço médico sempre que necessário, não havendo provas de que sua condição de saúde exija cuidados que não possam ser supridos intramuros. Desse modo, modificar as conclusões da instância pretérita, a fim de substituir a custódia cautelar por prisão domiciliar, implicaria em necessário revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na estreiteza procedimental do writ. 9. Habeas Corpus denegado. (HC n. 820.075/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANDAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida privativa de liberdade, considerando que, segundo apurou-se nas investigações, a paciente/agravante integra elaborada associação criminosa destinada a prática de tráfico de droga na comarca de Campos Gerais, exercendo função, juntamente com seu esposo, consistente no fornecimento de drogas na cidade de Alfenas, chegando a comercializar mais de 100 kg de drogas toda semana. Menciona-se que o casal se valia de um lavajato para dar aparência de legalidade ao dinheiro adquirido com a venda dos entorpecentes, situação esta que revela a ousadia e periculosidade dos

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

envolvidos. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. **3. Além disso, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.** **4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.** 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 6. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 7. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade da causa, que abrange uma pluralidade de réus (16), envolvendo uma elaborada organização criminosa e apuração de fatos diversos, o que, por si só, repercute em um natural prolongamento da marcha processual. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 577.598/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

Ademais, a despeito da decisão agravada indicar que a investigação ministerial está “envolta em ilações e presunções, sem amparo em qualquer dado objetivo e concreto”, constatou-se que evidente (*fumus comici delicti*) a dilapidação do patrimônio público municipal e a ingerência da Prefeita Municipal, que subscreveu as Notas de Empenho nº 769 (no valor de R\$ 68.222,13) e nº 772 (no importe de R\$ 95.749,35), autorizando pagamento a terceiros, alheios à Administração Municipal, quais sejam José Cláudio Pereira Soeiro e Tarcio Santos Soares, que executaram obras de reforma e melhoria em escolas e unidades de saúde do Município de Paço do Lumiar/MA sem qualquer licitação, dispensa ou contrato administrativo, o que apenas corrobora seu pleno conhecimento das atividades desempenhadas, por delegação, pelos Secretários Municipais, e seu direto envolvimento na atuação da organização criminosa.

Consoante bem pontuado na decisão de Id. 36143069 (Processo nº 0811387-86.2024.8.10.0000) o discurso de completo desconhecimento dos ilícitos perpetrados ou de ausência de envolvimento direto da Prefeita Municipal nos crimes praticados “*não apresenta verossimilhança ou probabilidade de verdade, nomeadamente pelas*

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

circunstâncias específicas em que as contratações se deram, com prejuízo patrimonial para a municipalidade”. Para ilustrar, colaciona-se o seguinte excerto do referido *decisum*, que **individualizada de forma pormenorizada as condutas atribuídas à Prefeita de Paço do Lumiar:**

Nesse norte, em juízo de cognição sumária, **existem indícios suficientes de autoria delitiva em relação a numerosos ilícitos penais, direcionados a várias pessoas, em especial a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, pois, em algumas situações, teria assinado notas de empenho e autorizado pagamentos, mesmo sem a efetiva entrega dos equipamentos, e, em outras ocasiões, teria agido com negligência quanto à fiscalização dessas situações, pois:**

* Surgiram indícios de que terceiros, alheios à Administração Municipal, quais sejam José Cláudio Pereira Soeiro e Tarcio Santos Soares, teriam executado obras de reforma e melhoria em escolas e unidades de saúde do Município de Paço do Lumiar/MA sem qualquer licitação, dispensa ou contrato administrativo. Os próprios declaram isso perante o órgão do Ministério Público, e, devidamente oficiado, não se juntou aos autos o devido respaldo documental. **Nesta fase incipiente de apuração, ao autorizar o empenho, liquidação e pagamento, em inobservância das regras da Lei 4320/64, houve verossimilhança de conduta ilícita por parte da Prefeita Municipal. Afinal, após emissão da nota de empenho, deveria ter sido feita a liquidação para verificar a legalidade dos títulos e documentos comprobatórios do crédito exigido, nos moldes do art. 63 da Lei 4320/64, comando o qual não foi obedecido em relação à Nota de Empenho nº 769 (no valor de R\$ 68.222,13) e à Nota de Empenho nº 772 (no importe de R\$ 95.749,35). Sem prejuízo de posterior submissão da tese acusatória ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), não se pode negar, em juízo meramente perfunctório, a força probatória desses documentos para sinalizar pelos indícios suficientes de autoria em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA.**

* Surgiram indícios de **que tanto a Ata de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Picos/PI, quanto o Contrato SEMAF 36/2021 e o Contrato FMS 37/2021 previram a compra de ares-condicionados da Marca TLC. Contudo, em juízo de cognição sumária, as Notas Fiscais nº 748, 749, 784 e 785 não descreveram a marca e especificação dos produtos. O Ministério Público narra que, ao constatar essa omissão, realizou uma Inspeção pessoal in loco verificando-se que grande parte dos produtos pagos pela municipalidade sequer foram entregues, por ex: "fritadeira tacho a gás 7 litros", "freezer vertical 246 litros (12 unidades pagas)", "estantes para biblioteca, bem com outros tipos de estantes de aço", "fogões industriais de diversos tamanhos e capacidades, com chapa e sem chapa, de cooktop, entre outros". Noutro giro, existem outros produtos que foram fornecidos em marca, modelo e qualidade inferior à contratada e paga, em possível sobrepreço e superfaturamento, v.g. contratou-se e pagou-se por ares-condicionados, inverter ou split, entre 9000 e 24000 BTUs, da marca TCL, mas só foram encontrados de outras marcas, entre 9000 e 12000 BTUS. Essa situação atrai indício suficiente de autoria delitiva em relação à Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA.**

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

* Uma das empresas contratadas, "T & V Comércio", é titularizada pelo Senhor Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves, filho do Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, Walburg Ribeiro Gonçalves. O art. 9º, III e §3º da Lei 8.666/93 proíbem servidor ou dirigente de fornecer serviços ou produtos ao mesmo ente ao qual pertença o órgão com o qual estejam vinculados, vedando-se, ainda, a título de 'participação indireta', quando houver 'qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista', o que, numa interpretação teleológica, veda a participação de filho de Secretário Municipal em fornecimento de ares-condicionados ao mesmo Município onde o pai ocupa cargo de direção e chefia. Na mesma toada, o art. 14, IV da Lei 14.120/2021 foi mais claro ainda ao vedar, expressamente, o fornecimento de bens e serviços para aquele que seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dirigente da entidade contratante, leia-se, da pessoa jurídica contratante. O TCU, em casos similares, entende pela irregularidade da participação de empresas cujos sócios possuem relação de parentesco com agentes públicos, em virtude da frustração do caráter competitivo do procedimento (Acórdãos nº 1.047/2012, nº 2.003/2011 e nº 864/2011). **Destarte, em juízo incipiente inicial, ao permitir a contratação da empresa do seu Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, a Prefeita Municipal de Paço do Lumiar agiu, na mais otimista das hipóteses, com negligência e imprudência, o que pode atrair omissão imprópria, e, nessa trilha, aninha ao referido comportamento a qualificação jurídica denominada de "indício suficiente de autoria".**

Registre-se que, por igualmente corroborar a **demonstração concreta de que a revogação das medidas cautelares interferiria na instrução processual** (*periculum libertatis*), o Município de Paço do Lumiar acostou aos autos, anexo à sua petição, o Boletim de Ocorrência nº 151027/2024 (Id. 36654944), registrado em 12.06.2024, figurando como comunicante o senhor Osvaldo Simas Brito Júnior e como infrator Magnun Loiola Fernandes, no qual o primeiro relata que pastas e documentos comprobatórios das despesas de Paço do Lumiar foram subtraídos, assim como base de dados do computador, impedindo a realização dos trabalhos do setor de contabilidade do município de Paço do Lumiar:

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO**

RELATO DA OCORRÊNCIA

O DECLARANTE (OSVALDO SIMAS BRITO JUNIOR) NO DIA 03.06.2024 COMEÇOU A ATUAR COMO CONTADOR DA PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR, QUE ATUALMENTE ESTÁ OCORRENDO UMA TRANSIÇÃO DE GOVERNO COM O AFASTAMENTO DA PREFEITA PAULA AZEVEDO, E ENTRADA DO ATUAL PREFEITO INALDO ALVES PEREIRA, QUE ANTERIORMENTE QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE CONTADOR DA PREFEITURA ERA O NACIONAL MAGNUN LOIOLA FERNANDES CPF: 001.677.342-85, QUE DURANTE A TRANSIÇÃO DE GOVERNO É INDISPENSÁVEL QUE OS SERVIDORES QUE ESTEJAM DESOCUPANDO OS CARGOS QUE EXERCIAM, PASSEM TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA QUE A PRÓXIMA EQUIPE POSSA DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS, QUE O DECLARANTE AFIRMA QUE MAGNUN NÃO ESTÁ FORNECENDO AS INFORMAÇÕES E MATERIAL NECESSÁRIO DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL DA PREFEITURA DE PAÇO DO LUMIAR, SUBTRAIU PASTAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RECEITAS E DESPESAS, ALÉM DE TER SUBTRAÍDO A BASE DE DADOS DO COMPUTADOR COM TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO ANDAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. QUE POR CONTA DISSO, O TRABALHO NO SETOR DE CONTABILIDADE DA PREFEITURA ESTÁ PREJUDICADO, POIS NÃO CONSEGUEM DAR ANDAMENTO AS ATIVIDADES LABORAIS. O FATO FICA REGISTRADO PARA FINS DE DIREITO.

Decerto, em que pese o comunicante não atribua nenhuma conduta à investigada Maria Paula Azevedo, **relata a atuação de servidor que se encontrava em exercício sob sua gestão, no setor de contabilidade, no sentido de ocultar informações contábeis da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar.** Tal comunicação denota uma tentativa de obstar a transparência pública inerente às contas da gestão municipal, mormente considerando a sensibilidade das informações que tramitam no setor contábil. Ademais, demonstra prejuízo tanto à continuidade do serviço público como à eventual coleta de provas na presente investigação, sendo evidente que a Prefeita Municipal tenta fazer valer seus interesses pessoais de retorno ao cargo exercido em detrimento do interesse público.

Mencione-se ainda, por igualmente corroborar o *periculum libertatis*, que, em consulta ao sistema PJE, constatou-se que a investigada Maria Paula Azevedo Desterro responde a, pelo menos, **06 Ações Cíveis Públicas por Ato de Improbidade Administrativa envolvendo contratações irregulares perpetradas, em tese, pela**

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO**

Prefeita Municipal⁴ e é investigada em ao menos 02 Procedimentos Investigatórios Criminais, envolvendo crimes praticados em prejuízo ao erário⁵

Sabe-se que investigações penais em curso ou ações de improbidade administrativa não podem ser consideradas para fins de antecedentes criminais, a teor do que prescreve a Súmula nº 444 do STJ. Contudo, segundo **entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RHC 134.194/AL. 5ª Turma. Min. Relator Joel Ilan Paciornik)**, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o **risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas – tais como as cautelares pessoais até o momento impostas à investigada Maria Paula Azevedo – são insuficientes para a manutenção da ordem pública.**

Assinala-se que no bojo da **Ação de Improbidade Administrativa nº 0802543-97.2024.8.10.0049**, foi **proferida decisão em 28.06.2024, hoje**, (anexa ao presente), determinando o **afastamento provisório da Prefeita Municipal por 90 dias**, para preservar a instrução processual em **ação que apura, da mesma forma que a presente, fraudes à licitação, o que demonstra, minimamente, não apenas a reiteração de Maria Paula Azevedo em crimes da mesma natureza, mas também o evidente prejuízo em seu retorno ao cargo, que premiaria sua própria torpeza e garantiria sua sensação de impunidade quanto aos delitos repetidamente cometidos.**

Vislumbra-se, outrossim, que a revogação das medidas cautelares impostas no presente processo traria, ainda, enorme insegurança jurídica, com sucessivos

⁴ Processos nºs 0802543-97.2024.8.10.0049, 0800796-83.2022.8.10.0049, 0800068-76.2021.8.10.0049, 0802866-102021.8.10.0049, 0802954-48.2021.8.10.0049 e 0803144-11.2021.8.10.0049.

⁵ PIC 002910-7502023 (instaurado pela PORTARIA-GAECO-62024) e PIC 036336-750/2022 (instaurado pela PORTARIA-GAECO-12023)

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

afastamentos e retorno ao cargo de gestora municipal cujo **ATUAL e REITERADO** **envolvimento com contratações fraudulentas se mostra patente.**

De outro giro, encontra-se preenchida a exigência da contemporaneidade prevista no §2º do art. 312 do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, que não se refere ao momento da prática criminosa em si, mas sim dos motivos ensejadores da cautelar. Ou seja, é **irrelevante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo – ou que as contratações em voga se refiram a exercícios financeiros pretéritos, como apontado na decisão agravada** - sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo após o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos do **risco à ordem pública ou à ordem econômica, a conveniência da instrução** ou, ainda, a **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexistente ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. **A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.** STF A G .REG. NO HABEAS CORPUS 185.893 SÃO PAULO. 1ª Turma. Rel. Min. Rosa Weber. DJe:19/04/2021. (*grifou-se*)

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

Conforme bem asseverou a Eminente Desembargadora Relatora na decisão que decretou as medidas cautelares, **citando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contemporaneidade dos fatos ensejadores da cautelar comporta mitigação quando a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou de repetição de atos habituais (como o caso de pertencimento a organização criminosa):**

As investigadas exercem, respectivamente, os cargos de Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA e Secretária Municipal de Administração e Finanças do mesmo ente (SEMAF). Ademais, as empresas investigadas continuam ativas, operando em inúmeras licitações e contratos administrativos. Nesse espeque, existe contemporaneidade porque a manutenção dos vínculos contratuais das empresas investigadas com a Administração Municipal. Não bastassem tais constatações, o STJ entende que o crime de organização criminosa enseja mitigação da contemporaneidade, até mesmo pela cadeia delitiva complexa e habitual das condutas. Em juízo cautelar, detém contemporaneidade a conduta de aderir a inúmeros Atas de Registro de Preços, sem prévia pesquisa de mercado, permitindo que empresas titularizadas por filhos de seus próprios secretários municipais recebam pagamentos milionários por fornecimento não realizado de ar-condicionados e ventiladores. **Afinal, o STJ entende que a “regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantida período de aparente conformidade com o direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ‘ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou de repetição de atos habituais)’, como no caso de pertencimento a organização criminosa” (Habeas Corpus nº , Rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª Turma, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação no DJe: 18/06/2019).** Na mesma linha, o crime de lavagem de dinheiro tem natureza de crime permanente e afasta qualquer discussão sobre contemporaneidade. Afinal, o delito de lavagem de dinheiro e capitais, tal qual tipificado no art. 1º da Lei 9613/98, com a redação da Lei 12.683/2012, tem 3 fases: colocação, ocultação/dissimulação/estruturação e integração. Na hipótese concreta, as suspeitas sinalizam que havia colocação de dinheiro público do Município de Paço do Lumiar/MA nas empresas T & V COMÉRCIO (CNPJ nº 38.328.298/0001-36) e V E ROCHA FERREIRA (CNPJ nº 33.809.045/0001-60), sob o pretexto de fornecimento de materiais permanentes, aparelhos de ar-condicionado e ventiladores no âmbito da SEMED (Secretária Municipal de Educação), SEMAF (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e SEMUS (Secretaria Municipal de Saúde), com uso do FMS (Fundo Municipal de Saúde). Porém, a acusação argumenta que os produtos não eram fornecidos, ou, quando eram efetivamente entregues, fazia-se por meio de Marcas e Modelos mais baratos, mediante sobrepreço ou superfaturamento, ou seja, o Ministério Pública aponta desfalque do patrimônio público municipal. **Como a ocultação/dissimulação/estruturação exige uma série inenarrável de negócios jurídicos e contabilidades forjadas, comportamentos os quais desenvolvem-se ao longo do tempo, durante meses ou até anos, entende-se**

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO
pela inexistência de discussão acerca de contemporaneidade em delitos de
lavagem de dinheiro” (grifou-se)

Por outro lado, atendidos os requisitos da necessidade e adequação, consoante dispõe os incisos I e II do art. 282 do CPP, bem como fundamentada em elementos concretos de autoria e materialidade delitivas, **tampouco há que se falar em desproporcionalidade da medida ou em violação do princípio da não culpabilidade quando da decretação da prisão preventiva (substituída pelas cautelares pessoais), TESE ESTA QUE JÁ FOI RECHAÇADA PELO STJ, conforme já mencionado, em que pese tenha sido considerada pertinente na decisão agravada.**

Deve-se considerar, ainda, que o afastamento ora realizado fora provisório, não se tratando de antecipação de cumprimento de penalidade, mas sim de **cautelar assecuratória**, eis que evidente o comportamento da Prefeita de descumprir e de tentar reverter decisões judiciais acertadamente proferidas em seu desfavor. A esse respeito, colaciona-se o seguinte excerto da decisão que decretou as cautelares pessoais, que bem indicou os fundamentos que a subsidiaram:

“Em juízo perfunctório, pode-se apontar os seguintes elementos como prova da materialidade:

* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2021 da Prefeitura de Altos/PI e Contratos Administrativos, celebrados em virtude dessa “carona” 2 , para fornecimento de materiais permanentes, aparelhos de ar-condicionado e ventiladores: Contrato SEMAF nº 36/2021 e Contrato FMS nº 37/2021.

* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 12/2020, da Prefeitura de São Bernardo/MA e Contrato SEMED nº 01/2020.

* Adesão à Ata de Registro de Preços nº 29/2021, da Prefeitura de Santa Quitéria/MA e correlatos Contratos Administrativos: Contrato SEMED nº 05/2022, Contrato FMS nº 06/2022 e Contrato SEMAF nº 07/2022.

* Ata de Inspeção documentando: - a inexistência de inúmeros produtos descritos nas Notas Fiscais pagas, v.g. “ nenhum órgão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar dispõe de fritadeira tacho a gás 7 litros, nem de freezer vertical 246 litros (12 unidades pagas), nem de estante para biblioteca, bem como outros tipos de estantes de aço, tampouco de fogões industriais de diversos tamanhos e capacidades, com chapa e

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO

sem chapa, de cooktop, entre outros” (pág. 5 da petição inicial); - a desconformidade entre os produtos descritos nas notas fiscais e os efetivamente fornecidos, de qualidade e preço inferior, em possível sobrepreço e superfaturamento, v.g. “em que pese o pagamento de diversos aparelhos de ar-condicionado com capacidades variando entre 9000 BTUs a 24000 BTUs, do tipo inverter ou Split, é fato que só foram constatados nesses locais aparelhos de 9.000 e 12000 BTUs, em sua maioria, alguns poucos de 18000 BTUs, mas nenhum da marca TCL (!), que é a marca prevista na ARP e no contrato, assim como nenhum aparelho de 22000 ou 24000 BTUs, previstos na ARP, no contrato e descritos nas Notas Fiscais que embasaram os pagamentos” (pág. 5 da petição inicial);

* Comparação entre as Notas Fiscais de Entrada (compra) e Saída (venda) de aparelhos de ar-condicionado SPLIT, adquiridos pela empresa V. E. ROCHA FERREIRA junto a empresa VENTISOL DA AMAZÔNIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICA LTDA para posterior fornecimento à Prefeitura de Paço do Lumiar, onde se demonstrou que a venda ocorreu pelo dobro do preço da compra:

(...)

* O Relatório de Análise Técnica LAB-LD/MPMA nº 48/2023 apontou inúmeras ilegalidades nas contratações e pagamentos;

* Depoimentos testemunhais de José Cláudio Pereira Soeiro, Cláudio José Silva Resende, Pablo Vinícius Machado dos Santos, Tarcio dos Santos Soares, Tiago Vieira da Silva Ribeiro Gonçalves e Valder Elias Rocha Ferreira. Tais elementos de materialidade sinalizam para os indícios suficientes de autoria por parte da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA, com base nos depoimentos testemunhais.”

Não merece prosperar, portanto, a tese de que a revogação das cautelares pessoais até então impostas não implicaria na continuidade delitiva, sendo inconteste a influência da Prefeita Municipal em **múltiplas contratações irregulares**, bem como na realização de pagamentos sem a observância dos ditames da Lei 4320/64, sendo seu afastamento cautelar medida que se impõe ante à insuficiência de demais medidas cautelares pessoais para a manutenção da ordem pública e da conveniência das investigações.

**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO**

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 994, III e 1021 do CPC c/c art. 3º do CPC e art. 644 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, requer o **conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental**, para como forma de **manter escorreita a ordem pública e garantir o êxito da investigação e instrução criminal, demonstrado o *fumus comici delicti* e o *periculum libertatis***, bem como **evidenciada a insuficiência e o descumprimento por, pelo menos, três vezes das medidas cautelares alternativas até o momento impostas, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, com fulcro nos arts. 282, §§4º e 6º; e 312 §§1º e 2º, ambos do Código de Processo Penal.**

Em não sendo acolhido o pleito de decretação de prisão preventiva, requer a manutenção das medidas cautelares pessoais até então impostas à gestora municipal:

(III.I.) AFASTAMENTO CAUTELAR da PREFEITA MUNICIPAL de PAÇO do LUMIAR/MA, MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO ('Paula da Pindoba') com base no art. 319, IX, CPP;

(III.II.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, 'Paula da Pindoba') de **INGRESSAR** nas DEPENDÊNCIAS do GOVERNO MUNICIPAL, em **QUALQUER PRÉDIO do MUNICÍPIO de PAÇO do LUMIAR/MA**, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES (art. 319, II, CPP);

(III.III.) PROIBIÇÃO, direcionada à PREFEITA de PAÇO do LUMIAR/MA (MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO, 'Paula da Pindoba') de **SE COMUNICAR COM QUALQUER INVESTIGADO, TESTEMUNHA ou DELATOR** nesta INVESTIGAÇÃO, bem como **PROIBIÇÃO de SE COMUNICAR COM**



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS –
GAECO**
**QUALQUER AGENTE PÚBLICO ou SERVIDOR do MUNICÍPIO de PAÇO do
LUMIAR/MA, o que AGREGA a PREFEITURA e a CÂMARA de VEREADORES**
(art. 319, III, CPP).

Requer-se, ainda, a **fixação de multa por litigância de má-fé em desfavor de Maria Paula Azevedo Desterro**, a teor do prescrito nos arts. 79 e 80, II, do CPC, aplicável subsidiariamente no Processo Penal, com espeque no art. 3º do CPP, em razão de ter alterado a redação de decisão judicial no intuito de induzir a erro o magistrado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

São Luís (MA), 28 de junho de 2024.

DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

Procurador-Geral de Justiça